



PROJETO DE LEI PL./0098.5/2019

Altera a Lei nº 7.721, de 1989, que "Dispõe sobre a distribuição do ICMS aos Municípios", para prever que o valor adicionado decorrente do processo de industrialização executado nas unidades do sistema prisional, com emprego da mão de obra dos presos, será computado no IPM.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º

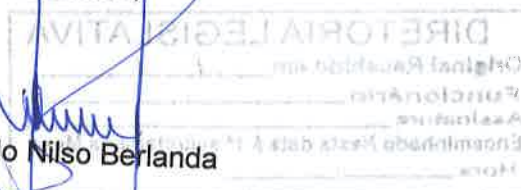
§ 1º

§ 2º O valor adicionado correspondente à parte do processo de industrialização executado nas unidades do sistema prisional do Estado, com emprego da mão de obra dos presos, será computado integralmente no cálculo do Índice de Participação do Município onde ocorre à atividade laboral." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda



Lido no expediente	
31ª	Sessão de 23/04/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Assuntos Jurídicos
(43)	Assuntos de Municípios
()	Assuntos de 7.º
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A presente proposição possui o intuito de fazer justiça tributária aos Municípios em cujos territórios haja atividade laboral, com emprego da mão de obra de presos, nas unidades do sistema prisional do Estado. Pretende-se prever que seja computado no valor da mercadoria, para efeito de apuração do valor adicionado, a mão de obra dos presos utilizada por empresas conforme estabelecido pela lei 17.637 de 21 de dezembro de 2018.

Ao processo de produção das mercadorias, nas unidades do sistema prisional, deve ser agregado o valor da mão de obra dos detentos utilizada por empresas, pois, assim, quando da apuração do Valor Adicionado (VA), essa grandeza será computada para a definição do Índice de Participação dos Municípios (IPM).

Note-se que as informações relativas à mão de obra dos presos e o Município sede da unidade prisional onde se deu a execução da atividade laboral deverão ser adicionadas à Declaração do ICMS e do Movimento Econômico (DIME), na forma do regulamento.

Dentro desse contexto, por intermédio do retorno tributário, advindo do movimento econômico gerado pela produção, os entes que abrigam unidades prisionais em que haja atividade laboral farão jus ao retorno do ICMS da parcela pertencente aos municípios, como forma de justiça tributária.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda